



EMENDA N° - CCJ
(PLC nº 132, de 2012)

Suprime-se o art. 3º do Projeto de Lei da Câmara nº 132, de 2012, renumerando-se o atual art. 4º para art. 3º.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei da Câmara n. 132, de 2012, aborda aspectos sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia. Em seu art. 3º, a proposição condiciona a posse no cargo de delegado de polícia aos bacharéis em Direito, concedendo a eles o mesmo tratamento dispensado aos magistrados, membros da Defensoria Pública, Ministério Público e advogados.

No entanto, parece-me que essa norma, ao fazer exigências para posse no cargo de delegado de polícia, acaba se imiscuindo em matéria reservada à iniciativa privativa do Presidente da República.

É certo que, pelas disposições do art. 61, § 1º, inc. II, “c”, da Constituição Federal, cabe ao Poder Executivo a iniciativa do processo legislativo tendente a dispor sobre os servidores públicos federais, seu regime jurídico e provimento de cargos.

Como o presente dispositivo traz normatizações aplicáveis a todos os delegados de polícia, inclusive federal, não pode veicular norma que fere esse preceito fundamental, sob pena de padecer de vício de constitucionalidade formal.

Além disso, o art. 3º do projeto pretende um igualitarismo que resultará em uma isonomia desproporcional, na medida em que pretende alcançar destinatários em situações desiguais com a mesma igualdade formal.

O delegado de polícia, apesar da louvável atribuição que lhe é prevista pela Constituição Federal (art. 144, §§ 1º e 4º) de dirigente policial e condutor da apuração de infrações penais, não lhe foi concedida competência de ator processual.



Pelo contrário, suas funções são administrativas e informativas. Tanto que, pelas disposições do art. 155 do Código de Processo Penal, é vedado ao juiz fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação. Sem contar que possíveis nulidades probatórias ocorridas durante o inquérito policial não prejudica o processo criminal, com exceção das provas ilícitas por derivação (art. 157, § 1º).

Com efeito, é impróprio conceder ao delegado de polícia o mesmo tratamento dispensado aos atores processuais. Se for mantido o texto do presente dispositivo, aliás, deverá ser concedido tratamento idêntico a outras autoridades administrativas, como ouvidores, corregedores, autoridades judiciárias militar, conselheiros profissionais e outras autoridades cujos trabalhos podem ser destinados ao âmbito judicial.

Assim, em que pese as relevantes atribuições exercidas pelo delegado de polícia, opinamos pela rejeição desse dispositivo, sob pena de macular todo projeto com vício de iniciativa constitucional.

Ciente, pois, da necessidade de aprimoramento da proposição, apresento, nesses termos, Emenda ao Projeto de Lei da Câmara n. 132, de 2012, contando com o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Reuniões,

PEDRO TAQUES
Senador da República